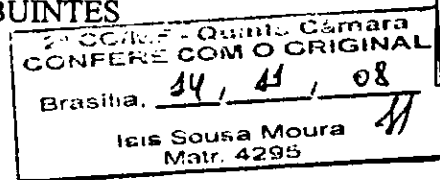




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



2ª CC-MF
fl. 137

Processo nº.: 35313.003391/2006-79

Recurso nº.: 141500

Recorrente...: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

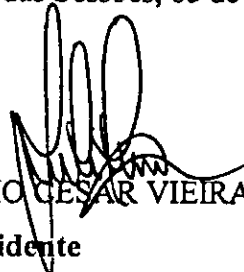
Recorrida....: DRP NITERÓI - RJ

RESOLUÇÃO nº 205-00.155

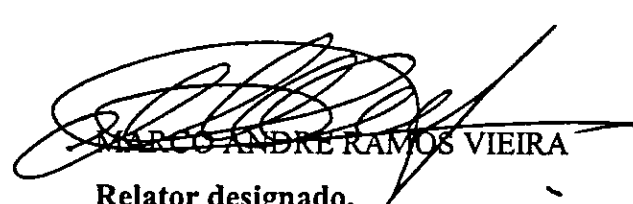
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

Sala das Sessões, 05 de Junho de 2008



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator designado.

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF - Quinta Câmara
NÃO RECORRE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Izais Sousa Moura
Matr. 4295

2ª CC-MF
fl. 138

Processo nº.: 35313.003391/2006-79

Recurso nº.: 141500

Recorrente...: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

Recorrida....: DRP NITERÓI - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições por solidariedade em razão da notificada haver contratado a empresa **J S ALEXANDRE SERV IND LTDA.** e não haver apresentado a documentação hábil a elidir a responsabilidade solidária.

Os valores foram extraídos da contabilidade, pois, de acordo com o Relatório Fiscal [fls. 19 a 25], a tomadora foi formalmente solicitada a apresentar contrato, recibos, faturas e notas fiscais dos serviços que utilizou, porém, não o fez, desta forma, tomou para si o ônus de apresentar as informações acerca da natureza e forma de prestação desses serviços.

A prestadora também não foi intimada para apresentação de defesa em razão da impossibilidade de localização da mesma, pela recusa na apresentação dos documentos solicitados.

A notificada apresentou defesa [fls. 39/45] onde alega que a NFLD nº 35.423.866-3 foi julgada nula pela 4ª Câmara de Julgamentos, em razão de vício insanável.

Afirma que foi lavrada a presente notificação, substitutiva da anterior. No entanto, foi acrescida de juros e multa até 10/05/2005. Entende que a cobrança ora imposta representa punição àquele que nenhum ato praticou e que estaria pagando pelo erro da autoridade autuante [sic].

Alega que não ocorreu a cessão de mão-de-obra e que o serviço prestado referia-se a **aluguel de guindastes** e que não eram realizados continuamente.

Entende que a Previdência Social deve esgotar todos os meios para receber do devedor principal antes de pretender cobrar do tomador. Afirma que não existem provas da falta de recolhimento por parte do prestador.

Argumenta que a prestadora estaria sendo compelida a efetuar o recolhimento das contribuições sobre as mesmas notas fiscais, o que constituiria *bis in idem*.

Pela Decisão-Notificação nº 17.423.4/0147/2005 [fls. 86/91], o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a Notificada apresentou recurso [fls. 95/101], onde repete as alegações já apresentadas em defesa.

Por meio das informações colacionadas as fls. 116/117, a SRP afirma que a interposição do recurso foi extemporânea:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2º CC-MF
fl. 139

Processo nº.: 35313.003391/2006-79

Recurso nº.: 141500

Recorrente...: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

Recorrida....: DRP NITERÓI - RJ

[...] 6 – O contribuinte deu entrada em recurso e em guia de depósito recursal fora do prazo do sistema PLENUS/SICOB, pois o prazo de expiração do sistema é de 13/10/2006 e o recurso e o pagamento da guia de depósito recursal foi em 16/10/2006.

Fls. 116

[...] Deu entrada em documento informando que não deu entrada no antes por causa da greve da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a guia só pode ser paga lá. Não informei o evento de recurso, tendo em vista que só quem define tempestividade é o órgão competente por julgar.

Os documentos seguintes acostados aos autos fazem referência à diligência comandada pela 4ª CAJ – diligência idêntica àquelas constantes dos autos dos Recursos 141498 e 141499 -, quando a então Relatora determinou a juntada de cópia dos TIADs.

Ocorre que, não há informação nos autos de qualquer diligência comandada pela 4ª CAJ.

Após o resultado de suposta diligência, a Fiscalização colacionou TIAD emitido em 11/07/2002 que relaciona documentação solicitada fls. 120/121].

A Recorrente foi cientificada do resultado e protocolizou, na oportunidade, manifestação [fls. 128-129] que rechaça, em síntese, que a alegação de não-apresentação da documentação solicitada e, ao final, requer prazo de 30 [trinta] dias para juntada de documentos fiscais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA DE CONTRIBUINTES - QUARTA SEÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4285

2º CC-MF
fl. 140

Processo nº.: 35313.003391/2006-79

Recurso nº.: 141500

Recorrente...: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

Recorrida....: DRP NITERÓI - RJ

VOTO VENCIDO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

DO SANEAMENTO

Antes de analisar as questões postas para julgamento, traga o feito à ordem.

Como dito no relatório, a SRP [fls. 116/117] afirma que a interposição do recurso foi extemporânea, tendo sido justificada pela impossibilidade de recolhimento de depósito em 13/10/2006, por força de greve.

Não obstante isso, os documentos seguintes acostados aos autos fazem referência à diligência comandada pela 4ª CAJ – diligência idêntica àquelas constantes dos autos dos Recursos 141498 e 141499 -, quando a então Relatora determinou a juntada de cópia dos TIADs.

No entanto, não há informação nos autos de qualquer diligência comandada pela 4ª CAJ.

Ademais, não foram apresentadas contra-razões pelo Sujeito Passivo.

Como visto, o feito exige saneamento, com o fito de expurgar as contradições e preencher as lacunas, omissões.

A Portaria MPS n. 88/2004 - que disciplinava o trâmite do recurso voluntário, em matéria de custeio - regulava que:

Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Para o INSS o prazo para interposição de recurso e oferecimento de contra-razões terá início quando da entrada do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato, devendo esta ocorrência ficar devidamente registrada nos autos.

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

[Grifo nosso]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 141

2ª CC/MF - ORIGINAL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 35313.003391/2006-79

Recurso nº.: 141500

Recorrente...: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

Recorrida....: DRP NITERÓI - RJ

Do cotejo – legislação e fatos colacionados nos autos – percebe-se que não houve regular instrução pelo Sujeito Passivo: a uma, porque não houve oferecimento de contra-razões; e, a duas, pois não há informação nos autos de qualquer diligência comandada pela 4ª CAJ.

Diante do exposto, cumpre à Fiscalização esclarecer:

- 1) Se no dia 13/10/2006 [termo do prazo para interposição do recurso] houve expediente na Entidade Previdenciária;
- 2) Se no dia 13/10/2006 [termo do prazo para interposição do recurso] houve expediente na Caixa Econômica Federal e se a Recorrente poderia recolher o depósito em outras instituições financeiras;
- 3) Deverá o Sujeito Ativo oferecer contra-razões em face do recurso interposto [fls. 95/101];
- 4) Deve a Recorrente ser cientificada do resultado da diligência, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 [quinze] dias.

Após à realização desses procedimentos, devem os autos serem remetidos a esta 5ª Câmara para julgamento, ressalvado o disposto no §2º, do art. 308, do Decreto n. 3.048/99.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Discordo de parte dos fundamentos do voto do Conselheiro Relator. Entendo que não cabe em diligência a necessidade de a fiscalização previdenciária pesquisar se a prestadora já foi fiscalizada. Assim, não deve a Fiscalização informar, mediante consulta aos sistemas da Previdência Social, se a prestadora é optante pelo Simples, tampouco se houve fiscalização total na prestadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4000

2º CC-MF
fl. 142

Processo nº.: 35313.003391/2006-79

Recurso nº.: 141500

Recorrente...: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

Recorrida....: DRP NITERÓI - RJ

O contribuinte e o responsável tributário, no caso o recorrente, são solidários em relação à obrigação tributária, não cabendo, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN e do art. 30, VI da Lei nº 8.212/1991, benefício de ordem. Compete à Previdência Social exigir a cobrança de todos os sujeitos passivos.

Não é exigido da recorrente o pleno conhecimento dos fatos ocorridos na prestadora, bastando a guarda da documentação, folhas de pagamento e guias de recolhimento do pessoal utilizado na obra, para que a recorrente pudesse afastar a solidariedade. A elisão é uma faculdade conferida ao devedor solidário, uma vez que não houve a utilização dessa prerrogativa pela recorrente, a solidariedade persiste, no presente caso.

Nesse mesmo sentido segue ementa do Parecer CJ/MPAS nº 2.376/2.000, nestas palavras: *"DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. A obrigação tributária é uma só e o fisco pode cobrar o seu crédito tanto do contribuinte, quanto do responsável tributário. Não há ocorrência de duplicidade de lançamento, nem de bis in idem e nem de crime de excesso de exação."*

Uma vez a recorrente não detendo a referida documentação específica para o referido contrato, a Previdência Social passa a ter a prerrogativa de lançar a importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por força do artigo 33, § 3º da Lei nº 8.212/1991. Assim a legislação previdenciária oferece à Fiscalização Previdenciária mecanismos para lavrar a Notificação, nesse caso utilizando como base de aferição o valor da nota fiscal, pois embutido nesse valor há a parcela referente à mão-de-obra utilizada.

A recorrente deveria possuir guia de recolhimento específica, bem como folha de pagamento elaborada pela prestadora, a fim de elidir a responsabilidade.

Uma vez que não há como afastar a solidariedade, a recorrente deve provar que a prestadora já recolhera toda a contribuição devida em relação aos serviços prestados. Como houve a inversão da prova, cabe ao recorrente o ônus dessa prova. Em virtude da inversão do ônus, não pode ser exigido da fiscalização previdenciária que realize diligência, cujo encargo passa a ser imputado à recorrente.

Visto não haver elisão da responsabilidade, a única alternativa para a recorrente seria provar que todos os valores devidos pela prestadora, em relação a quem prestou serviços à tomadora, já foram recolhidos.

O modo de realizar tal prova não é apenas com guias de recolhimento e folhas de pagamentos genéricos, faz-se necessária a juntada da contabilidade, pois nesse caso, mesmo não possuindo documentos específicos a prestadora poderia provar que toda a contribuição por ela devida já fora recolhida, incluindo os funcionários que prestaram serviços à obra da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2ª CC-MF
fl. 143

Processo nº.: 35313.003391/2006-79

Recurso nº.: 141500

Recorrente...: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

Recorrida....: DRP NITERÓI - RJ

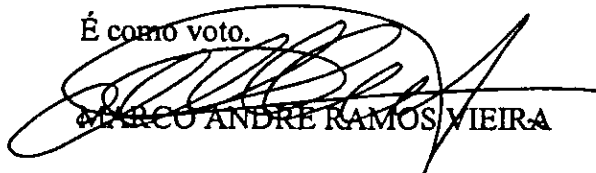
Quanto à necessidade de juntada do TIAD referente à presente ação fiscal acompanho o entendimento do Conselheiro Relator.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA. Deve a fiscalização juntar aos presentes autos cópia do TIAD referente à presente ação fiscal, e não em relação à ação fiscal anterior.

Do resultado da diligência, bem como do presente acórdão, deve ser conferida vistas ao contribuinte, para que desejando possa se manifestar.

É como voto.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

